

JÉSSICA VIEIRA BERTI

ENTRAVES DA ADOÇÃO TARDIA

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2019

JÉSSICA VIEIRA BERTI

ENTRAVES DA ADOÇÃO TARDIA

Projeto de monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Prof. Marcos Ricardo da Silva Costa.

JÉSSICA VIEIRA BERTI

ENTRAVES DA ADOÇÃO TARDIA

Anápolis, ____ de _____ de 2019.

Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

Agradeço antes de tudo a Deus. Aos meus pais que me proporcionaram o curso de Direito, a todos meus amigos e familiares que me apoiaram em cada fase e em cada decisão que tive que tomar, que me amparam nos momentos de dificuldade e me deram forças para continuar a trilhar o caminho que almejo. Agradeço também a todos os professores que participaram dessa jornada de aprendizado.

RESUMO

Esse trabalho monográfico tem por finalidade demonstrar os entraves que a modalidade específica da adoção tardia apresenta. Para isso demonstrou-se que o instituto da adoção passou por grandes mudanças acompanhando a evolução do modelo familiar. Ganhou amparo na legislação até conquistar sua própria lei, denominada Lei da Adoção (Lei 12.010/09). Foi abordado a adoção de modo geral, demonstrando suas especificidades e os requisitos impostos para que possa ser efetuada. Buscou demonstrar que a adoção tardia é prejudicada devido à falta de conhecimento sobre ela, o que gera receio por parte dos pais que não são reais, portanto preconceitos, entraves. Apresentou vários programas que buscam incentivar e desmistificar a adoção tardia, demonstrando que é possível chegar a uma adequação entre a família sonhada e a família possível, ressaltando que em toda formação de família serão encontradas dificuldades assim como alegrias, não sendo diferente com uma criança mais velha.

Palavras chave: adoção, evolução, preconceitos

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – HISTÓRICO DO INSTITUTO DA ADOÇÃO	02
1.1 A entidade familiar	03
1.2 Os primórdios da adoção	06
1.3 A evolução no amparo legal do Código Civil	08
1.4 A adoção na Constituição Federal	10
1.5 O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei 12.010/09	10
CAPÍTULO II – DA ADOÇÃO	13
2.1 Aspectos gerais da adoção e sua natureza jurídica	13
2.2 Finalidade da adoção	15
2.3 Requisitos para efetivação da adoção	16
2.4 Modalidades da adoção	19
CAPÍTULO III – A ADOÇÃO TARDIA	25
3.1 O que é a adoção tardia	25
3.2 A adoção tardia e seus mitos e preconceitos	26
3.3 Campanhas de estímulo da adoção tardia	30
CONCLUSÃO	34
REFERÊNCIAS.....	36

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa apresentada enfatiza de maneira clara e objetiva conceitos, evolução histórica, amparo na legislação brasileira, requisitos, expondo os aspectos relacionados ao tema, tal seja, a Adoção Tardia.

A pesquisa justifica-se por ser um assunto presente na atualidade que, apesar de ter alcançado várias melhorias ainda precisa de incentivos. Prova disso está nos números demonstrados pelo Cadastro Nacional de Adoção (CNA) que relata que há uma grande contradição, pois tem mais interessados em adotar do que crianças disponíveis para adoção.

Objetivou analisar todos os aspectos relevantes acerca da Adoção, abordando o seu surgimento, evoluções, requisitos e os mitos e preconceitos que a adoção tardia sofre. Demonstrou o amparo legal inerente à adoção, examinando e abordando a evolução e o espaço que o tema ganhou na legislação, principalmente em relação a proteção da criança.

No primeiro capítulo é demonstrada a evolução que temos do conceito de família, visto que a ideia que temos hoje não é a mesma de tempos atrás. Para isso foi trabalhado o instituto da adoção ao longo das transformações que família e a própria adoção foram adquirindo. Inicialmente a adoção era realizada devido ao culto dos mortos, pois acreditava-se que as oferendas aos mortos só poderiam ser realizadas por familiares, portanto aqueles que não conseguiam ter filhos buscavam pela adoção.

Com o surgimento das políticas públicas voltadas à proteção das crianças a adoção tomou novas proporções sendo amparada pelo Código Civil e pela

Constituição Federal. Mais adiante teve seu amparo no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) onde adotou-se o princípio da prioridade absoluta, visando o melhor interesse da criança e do adolescente até o surgimento de sua própria lei, denominada Lei da Adoção (Lei 12.010/09).

O segundo capítulo já traz a adoção em seu aspecto geral, demonstrando a importância do seio familiar para a formação e desenvolvimento da criança e do adolescente, tanto no âmbito pessoal como no social, possuindo também um caráter humanitário e afetivo. A realização da adoção exige todo um processo em que deve haver o cumprimento de alguns requisitos de ordem subjetiva, como motivação legítima para adoção, idoneidade do adotante, reais vantagens para o adotando; e objetiva que diz respeito as limitações de idade, consentimento, precedência do estágio de convivência, entre outros.

A adoção pode ser caracterizada de várias formas, portanto são intituladas de acordo com a configuração que assume quando postulado, por isso são apresentadas como modalidades. Ainda no segundo capítulo são demonstradas algumas formas como as de caráter nacional, sendo elas a unilateral, bilateral, póstuma, Intuitu Personae e internacional. Entretanto existem ainda outras especificidades como a adoção tardia, tema principal deste trabalho monográfico que ganhou destaque em seu terceiro capítulo.

O terceiro capítulo buscou demonstrar os mitos e preconceitos que envolvem a adoção tardia. Para isso demonstrou que tudo não passa de medo da quebra de expectativas dos pais quando se trata de uma criança com mais consciência de sua situação, ou seja, com uma idade mais avançada. Foram apresentadas diversas campanhas que foram realizadas para incentivar esse tipo de adoção e quebrar os tabus que envolvem o tema.

O tema estudado é de grande relevância pois busca incentivar algo que vem sendo prejudicado por causa de preconceitos, pela falta de conhecimento do que é real neste tipo de adoção. As crianças acabam sendo prejudicadas por um medo infundado. Exatamente por este motivo estão sendo realizadas cada vez mais campanhas para esclarecer e incentivar essa modalidade de adoção, para que todas as crianças tenham maiores oportunidades de encontrar uma família.

CAPÍTULO I - HISTÓRICO DO INSTITUTO DA ADOÇÃO

A adoção é instituto antigo, que nasceu muito antes da positivação do direito e que evoluiu conjuntamente com a formação da família brasileira. Quando incorporada à legislação e regulamentada sofreu inúmeras modificações até alcançar a proteção integral ao adotado, que será apresentado nesse capítulo.

1.1 A entidade familiar

A conceituação de família oferece um paradoxo para sua compreensão. O Código Civil não a define e não existe identidade de conceitos para o Direito, para a Sociologia e para a Antropologia (VENOSA, 2002).

A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e como tal deve ser protegida, sendo a família um sistema complexo, passando por vários ciclos de desenvolvimento ao longo da história, transformando-se através dos tempos, acompanhando mudanças religiosas, econômicas e socioculturais.

A família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. Em qualquer aspecto em que é considerada, aparece a família como uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado (GONÇALVES, 2012).

Álvaro Villaça Azevedo sustenta:

A família de fato, que nasce, espontaneamente, na sociedade, precisa cercar-se de garantias jurídicas, para que não só o respeito humano, entre seus membros, mas também a responsabilidade possam nortear suas vidas... A família só será forte, no plano jurídico, quando não sofrer discriminações, quando for protegida em toda sua integridade [...] (AZEVEDO, 2002, pag.23).

Lato sensu, o vocábulo família abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção. Compreende os cônjuges e companheiros, os parentes e afins (GONÇALVES, 2012).

A ideia que temos de família hoje não é a mesma de tempos atrás. Antigamente, o modelo familiar predominante era o patriarcal, patrimonial e matrimonial. Em tal modelo tínhamos a figura do “chefe de família” que era o líder, o centro do grupo familiar e responsável pela tomada das decisões. Era tido como o provedor e suas decisões deveriam ser seguidas por todos (AUGUSTO, 2015).

A família era constituída unicamente pelo casamento, não havia que se falar em nenhum outro meio de constituição familiar, como a união estável. Além disso, as uniões entre as pessoas não se davam pela afeição entre as mesmas, mas sim pelas escolhas dos patriarcas, com o interesse de aumentar o poder e o patrimônio de suas famílias. Como consequência de tais fatos, a figura do divórcio era inimaginável, vez que representaria uma quebra no poderio econômico concretizado pelo casamento. (AUGUSTO, 2015).

Ora, resta claro que tal ideia de família é tida como inconcebível atualmente, uma forma arcaica e, de certo modo, repudiada na atualidade. Porém, isto somente se deu pela evolução a que passou a sociedade ao lutar pela igualdade entre os indivíduos e pela valorização da dignidade da pessoa humana. Hoje as pessoas se unem por haver uma atração entre elas, um querer. Por isso é possível vislumbrarmos que uniões estáveis podem constituir família, que há a família monoparental (mãe ou pai solteiro) e que há família na união de pessoas do mesmo sexo. Tudo isto porque o elemento responsável pela constituição da família é subjetivo e decorre da vontade dos indivíduos (AUGUSTO, 2015).

No passado, defendeu-se a ideia de que a família constituía uma pessoa jurídica. Essa personalidade seria conferida à família pelo fato de ser detentora de direitos extrapatrimoniais, como o nome, pátrio poder, direitos patrimoniais. Atualmente a família não é considerada uma pessoa jurídica, pois lhe falta evidentemente aptidão e capacidade para usufruir direitos e contrair obrigações (VENOSA, 2012).

A ideia de família já avançou consideravelmente, mas ainda há resquícios de um conceito antigo de família na sociedade atual, afinal, não se trata de um conceito universal, sendo a família composta por indivíduos, cada qual com uma maneira única de pensar. Porém, em um contexto generalizado, percebemos que o ideal de família evoluiu juntamente com a sociedade, evolução esta que ainda não se findou (AUGUSTO, 2015).

Maria Berenice Dias observa que o legislador não consegue acompanhar a realidade social nem contemplar as inquietações da família contemporânea. Ressalta que a sociedade evolui, transforma-se, rompe com tradições e amarras, o que gera a necessidade de constante oxigenação das leis (DIAS, 2013).

Em termos jurídicos, o conceito de família é bastante restrito, sendo considerados membros de uma família apenas as pessoas que se unem por laços de parentesco ou por relação conjugal. A Constituição entende a família como um relacionamento entre homem e mulher, baseada em casamento ou união estável. O sistema legislativo brasileiro atualmente aceita a união de pessoas homossexuais. Isso porque o significado mais comum da família parte do fato de que o que une as pessoas é o afeto.

Como expõe Rolf Madaleno, o artigo 226 da Constituição apresenta rol exemplificativo, e não restritivo, de família. Existem inúmeras formas de constituí-la. Maria Berenice também expõe que de fato, hoje, não existe mais a base na relação sexual. Busca-se uma família além da consanguinidade e da conjugalidade. (MADALENO, 2018).

Aristóteles afirmava que “a família é uma comunidade de todos os dias, com a incumbência de atender as necessidades primárias e permanentes do lar”. Cícero já afirmou que a família é “o princípio da cidade e origem ou semente do Estado” (PRETTI, 2002, online).

É através da família que a criança obtém um ambiente adequado para a aprendizagem empírica e desenvolvimento, e por isso o instituto da adoção possui grande carga valorativa. Se trata de dar uma família para uma criança, ou seja, dar a

uma criança a oportunidade de ter de laços afetivos e desenvolvimento.

É no espaço familiar, através do convívio, da troca de afetos e dos diálogos que a criança absorve os valores éticos e humanitários e onde os laços de solidariedade se enraízam propiciando a construção dos valores culturais.

1.2 Os primórdios da adoção

A origem da adoção é de natureza religiosa. Desde a antiguidade, praticamente todos os povos (hindus, persas, egípcios, hebreus, gregos, romanos) praticaram o instituto da adoção. Os povos antigos realizavam o culto aos mortos, no qual as oferendas só poderiam ser realizadas por familiares e por isso aqueles que não conseguiam ter filhos buscavam pela adoção. Era também uma opção para que não houvesse a extinção da família.

Se tem notícia, nos Códigos de Hamurabi e de Manu, da utilização da adoção entre os povos orientais. Na Grécia, ela chegou a desempenhar relevante função social e política. Todavia, foi no direito romano, em que encontrou disciplina e ordenamento sistemático, que ela se expandiu de maneira notória (GONÇALVES, 2012).

Notícias sobre adoção são trazidas, inclusive pela bíblia, livro milenar. A adoção mais lembrada é a de Moisés, que, recolhido das águas, por uma princesa egípcia, foi criado no palácio junto ao faraó e teve grande desempenho histórico. Outro caso bíblico é o de Ester que se tornou rainha e muito ajudou muito seu povo. Assim como esses casos, a bíblia tem muitos exemplos (HAIDAR, 2015).

A adoção tinha suas características para cada povo. Para os gregos, só poderia adotar os que não tivessem filhos, o que já não era uma exigência para os romanos, que realizavam apenas uma cerimônia em que o adotado renunciava a família antiga, cortando os laços que o ligavam a ela (JORGE, 1975).

Embora já fosse um ato praticado, somente teve uma positivação legal com a criação do Código de Hamurabi, considerado como o primeiro ordenamento codificado, datado de 1700 a.C., o qual tratou de maneira expressa acerca do instituto da adoção. Determinava que seria considerado como filho àquela criança

que fosse tratada como tal, que recebesse o nome da família do adotante e que lhe fosse ensinada uma profissão pelo pai adotivo, devendo ser mantida uma relação recíproca entre ambos (MARONE, 2019).

Na Idade Média a adoção caiu em desuso porque os aristocratas não queriam que suas heranças se desviassem da linha parental e a igreja considerava pouco favorável ao instituto do casamento. Com a Revolução Francesa, o Instituto da Adoção readquiriu o seu antigo vigor na Constituição Francesa, de 1873 (JORGE, 1975).

O direito francês restabeleceu a aplicação do instituto da adoção através do Código Napoleônico (séc. XIX), dando a ele novos fundamentos e regulamentando-o de forma a satisfazer aos interesses do Imperador Napoleão Bonaparte, o qual não tinha filhos e pretendia adotar um de seus sobrinhos para que o sucedesse no Império (MARONE, 2019).

No Brasil, até o século XX, a adoção não era regulamentada juridicamente. Sua prática era permitida apenas a casais que não tinham filhos biológicos, através da entrega de uma criança que fora deixada na Roda dos Expostos, que era uma roda de madeira fixada no muro ou janela de conventos ou Santas Casas de Misericórdias, onde crianças de até 7 anos de idade eram colocadas e conduzidas para dentro da instituição sem que sua origem fosse revelada (KOZESINSKI, 2016).

O Sistema de Rodas foi combatido e condenado, mas somente em 1923, pelo Decreto n.º 16.300, de 31 de dezembro, foi proibido o seu funcionamento. Apesar desse decreto, as rodas ainda funcionaram por muito tempo, como por exemplo, a Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, que a extinguiu em 1948 (JORGE, 1975).

Segundo Moncorvo a primeira legislação no Brasil referente ao Instituto da Adoção, data de 1693. Referia-se a lei ao desamparo das crianças deserdadas da sorte no Rio de Janeiro, chamadas de expostos, cuja situação era precária e que com frequência eram encontradas nas ruas. O Governo não dispunha de recursos

para ampará-las e muitas eram recolhidas e criadas por famílias caridosas(JORGE, 1975).

Somente em meados do século XIX e início do século XX é que começam a ser formuladas políticas públicas voltadas à proteção das crianças. Neste cenário a primeira legislação sobre adoção é promulgada: Lei 3.071 de 1916, no Código Civil Brasileiro, dentro do direito de família (KOZESINSKI, 2016).

1.3 Evolução no amparo legal do Código Civil

O Código Civil de 1916 foi o primeiro amparo do instituto da adoção, porém seus requisitos trouxeram muito mais entraves do que facilidades para adoção, pois só poderiam adotar aqueles com idade mínima de cinquenta anos, sem descendentes legítimos ou legitimados, ser no mínimo dezoito anos mais velho que o adotado e se casado deveria ter o casamento por mais de cinco anos (VILELA, 2016).

Gustavo Tepedino expõe:

O código civil de 1916 é fruto de uma doutrina individualista que, consagrada pelo código de Napoleão e incorporada pelas codificações posteriores, inspiravam o legislador brasileiro, quando na virada do século redigiu o nosso primeiro código civil. (2001, p. 234).

Para estimular a adoção foram feitas alterações no Código Civil de 1916 pela Lei 3.133/57, onde a idade mínima do adotante passou de cinquenta anos para trintaanos e a diferença de idade entre adotante e adotado passou de dezoito anos para dezesseis anos (VILELA, 2016).

A Lei 3.133/57 mudou o enfoque da adoção. “O legislador não teve em mente remediar a esterilidade, mas sim facilitar as adoções, possibilitando que um maior número de pessoas, sendo adotado, experimentasse melhoria em sua condição moral e material” (GONÇALVES, 2012).

A aludida Lei 3.133/57, embora permitisse a adoção por casais que já tivessem filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, não equiparava a estes os

adotivos, pois, nesta hipótese, segundo o artigo 377 CC, a relação de adoção não envolvia a de sucessão hereditária. Essa situação perdurou até o advento da Constituição de 1988 (GONÇALVES, 2012).

Ainda em busca do incentivo surgiu a Lei 4.655 de 1965 que criou a chamada “legitimação adotiva” em que através de uma decisão judicial as crianças que estavam em “situação irregular” passaram a ter os mesmos direitos dos filhos biológicos. A adoção passou a ser irrevogável (KOZESINSKI, 2016).

Em 1979 com a Lei n.º 6.697 foi implementado o Código de Menores, o qual substituiu a legitimação adotiva pela adoção plena, passando o ordenamento jurídico a contemplar três espécies de adoção, sendo a adoção simples àquela que permitia a adoção de menores que se encontravam em situação irregular vivendo em condições desumanas; a adoção plena àquela que atribuía ao filho adotado à condição de legítimo; e a adoção do Código Civil destinada à adoção de pessoas de qualquer idade (MARONE, 2019).

Mudanças foram ocorrendo na legislação até que a adoção passou a ser de maior interesse para a criança, buscando meios que aumentasse a proteção da mesma, passando a ser tutelada por vários dispositivos. A Constituição Federal traz explicitamente a proteção integral da criança em seu dispositivo:

ART. 227 [...] é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em constante evolução o Novo Código Civil (2002) acaba por revogar todas as disposições do Código Civil de 1916, porém permanece em harmonia com os demais institutos que regulam a adoção, como o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal, que serão apresentados adiante.

O Código Civil de 2002 empreendeu a unificação da adoção, impondo novo e completo vínculo familiar, com efetiva participação do Poder Público.

Determinou-se, dentre outras coisas, que só subsiste a adoção plena. O Estatuto da Criança e do Adolescente passou a ser aplicado somente naquilo que não contrariasse as disposições civilistas (ROSSATO; LÉPORE; SANCHES, 2017).

1.4 A adoção e a Constituição Federal

A Constituição Federal preocupou-se em garantir os direitos das crianças e dos adolescentes como absoluta prioridade, como exposto em seu artigo 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ainda conforme o referido artigo, em seu § 6º: “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Antes da Constituição de 1988, a adoção tinha caráter contratual e se efetivava por meio de escritura pública. Isso se verificava porque o interesse primordial da adoção era tão somente atender aos interesses dos pais adotivos. Foi a promulgação da Constituição de 1988 que estabeleceu a constitucionalização do instituto da adoção, a obrigatoriedade da intervenção judicial, além de estabelecer a igualdade absoluta entre os filhos biológicos e adotivos, consagrando a doutrina da proteção integral no ordenamento jurídico.

Como consequência dessas garantias constitucionais, houve a alteração da finalidade da adoção, que deixou de ser a de atender aos interesses dos pais adotivos, para ser a de atender ao melhor interesse da criança e/ou do adolescente, tornando-se, assim, de caráter público, com normas de ordem pública, lhe sendo vedada a efetivação por escritura pública. Assim, a efetivação da adoção não mais depende somente de um ato de vontade, mas de sentença judicial, necessitando da tutela jurisdicional.

1.5 O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei 12 010/99

A construção do ECA se deu por colaboração de grupos compostos de juízes, e do conjunto de reuniões no intuito de elaborar uma que tivesse consonância com a Constituição Federal. Sancionado o Estatuto, a igualdade começou a ser efetivada, estabelecendo, assim, várias garantias vinculadas aos preceitos constitucionais voltados aos direitos humanos (VILELA, 2016).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) ao importar da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 o princípio da prioridade absoluta, visando o melhor interesse da criança e do adolescente, inovou o instituto brasileiro da adoção, haja vista que as legislações detinham uma visão, sobretudo, patrimonialista, o que na legislação vigente fora extirpada as diferenças entre filhos adotivos e biológicos (VENOSA, 2012).

O ECA reforça que a adoção é medida definitiva de colocação de membro em família substituta, devendo-se priorizar as reais necessidades e interesses da criança ou adolescente, conforme dispõe: “Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”.

A Lei nº 12.010, de 03 de Agosto de 2009, denominada Lei da Adoção teve grande relevância no que tange ao instituto da adoção no Brasil, pois alterou e aprimorou inúmeros dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, revogou os artigos 1.620 a 1.629 do Código Civil e alguns da CLT, visando criar incentivos para que crianças e adolescentes retornem ao convívio familiar ou encontrem um lar adotivo, evitando que fiquem de forma permanente em instituições de acolhimento, sejam elas familiares ou institucionais (VILELA, 2016).

Com Lei n.º 12.010/09 todas as adoções passaram a ter regimento único pelo ECA, respeitando algumas ressalvas quanto à adoção de adultos. Tal legislação tem como escopo principal a família, e a adoção vem como objetivo secundário.

Estabelece ainda a criação de cadastros estaduais e nacionais dos pretendentes à adoção, com o objetivo de facilitar o cruzamento das informações

entre aqueles que desejam adotar um filho e as crianças desejosas por uma família(KOZESINSKI, online, 2016).

Para candidatar-se o adotante o interessado deverá preencher os requisitos estabelecidos em lei. Inicialmente qualquer pessoa pode adotar desde que seja estabelecida civilmente capaz e tenha no mínimo de dezoito anos. A capacidade é exigida em virtude de que a adoção, sendo um ato de vontade, não pode ser dada a quem não goza de discernimento para a prática desse ato. A maioria decorre da lei e tem como justificativa o mesmo fato de que o menor não está apto a exercer os atos da vida civil, dentre eles o de responsabilizar-se pelo adotado (OLIVEIRA, 2010, p.111).

O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei 12010/09 dispõem sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes. Conjuntamente com os demais dispositivos citados neste capítulo, o ECA expõe finalidades da adoção, critérios que devem ser seguidos para que possa ser efetuada, distingue modalidades, tendo sempre em vista a proteção do adotado, assunto este que será abordado no capítulo seguinte.

CAPÍTULO II- DA ADOÇÃO

A convivência familiar é um direito fundamental. Tal determinação advém do fato das crianças e adolescente serem pessoas em desenvolvimento, ou seja, a família é necessária para sua formação pessoal e social. Neste ponto o instituto da adoção é de grande relevância pois se trata de dar a uma criança uma família, para que esta possa lhe dar condições de desenvolvimento e afeto.

Neste capítulo serão abordados todos os requisitos necessários para a efetivação da adoção, que são de certa forma rigorosos em vista da proteção da criança e do adolescente, bem como sua finalidade e modalidades.

2.1 Aspectos Gerais da Adoção e sua Natureza Jurídica

Toda criança ou adolescente tem o direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substitutiva, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta o seu desenvolvimento integral (Lei 8069/90, art. 19).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) resguarda a convivência familiar e comunitária como um direito fundamental, considerando que a criança e o adolescente são pessoas em desenvolvimento e que impescindem de valores éticos, morais e cívicos, para complementarem a sua jornada em busca da vida adulta.

Oslãos familiares mantêm o amparo emocional para que possam estruturar a sua personalidade enquanto a comunidade, por sua vez, irá proporcionar um desenvolvimento de valores políticos e sociais que irão reger a sua vida cidadã (ROSSATO; LÉPORE; SANCHES, 2014).

Ao tratar-se da convivência familiar é imprescindível a abordagem da Lei Nacional da Adoção (Lei 12010/09). Caso a manutenção da convivência da criança ou do adolescente no seio da família natural não seja possível, cabe ao Estado inseri-los em um “programa de acolhimento familiar” de forma provisória. Depois de certo lapso de tempo a situação da família natural será reavaliada e estando reestruturada a criança ou adolescente retornará para a mesma, caso contrário serão encaminhados para a adoção (ROSSATO; LÉPORE; SANCHES, 2014).

O encaminhamento de crianças e adolescentes para a adoção é subsidiária, pois o objetivo principal é a reestruturação da família natural, conforme art. 39, §1º do ECA que diz: “A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural”. Entretanto o encaminhamento para a adoção pode ocorrer por diversos motivos, como por exemplo, sendo voluntária decisão dos genitores.

Acerca do instituto da adoção Maria Helena Diniz descreve:

Ato judicial pelo qual, observados os requisitos legais, se estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para uma família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha (2018, p 591).

Caio Mário da Silva Pereira reforça que a adoção é “o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre eles qualquer relação de parentesco consanguíneo ou de afinidade” (2014, p.177).

Em outro ângulo Rolf Madaleno sustenta:

A adoção é sem qualquer dúvida o exemplo mais pungente da filiação socioafetiva, psicológica e espiritual, porque sustentada, eminentemente, nos vínculos estreitos e únicos de um profundo sentimento de afeição, justificando Arnaldo Marmitt, deva a adoção ser vista sob o ângulo da solidariedade, fundamento social impregnado de singular conteúdo humano, de altruísmo, carinho e apoio (2018, p 650).

Carlos Roberto Gonçalves destaca a observância do princípio do melhor interesse da criança, uma vez que no art. 100, parágrafo único do Estatuto da

Criança e do Adolescente discorre que também são princípios que regem a aplicação de medidas de proteção, dentre outros, o “VI- interesse superior da criança e do adolescente” no sentido do art. 45 do referido Estatuto que expõe que “a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos” (2012).

Ainda sobre o melhor interesse da criança tem-se o art. 39, § 3º do Estatuto que diz: “Em caso de conflito entre direitos e interesses do adotando e de outras pessoas, inclusive seus pais biológicos, devem prevalecer os direitos e os interesses do adotando”.

A natureza jurídica da adoção é controvertida. No sistema do Código de 1916, era nítido o caráter contratual do instituto, onde tratava-se de negócio jurídico bilateral e solene, uma vez que se realizava por escritura pública mediante o consentimento das duas partes (adotante e adotado/representante legal). Todavia, a partir da Constituição de 1988 a adoção passou a constituir-se por ato complexo e a exigir sentença judicial, sendo esta expressamente prevista no art. 47 do Estatuto (GONÇALVES, 2012).

O advento da Constituição Federal de 1988 trouxe consigo mudanças tanto no campo social quanto na esfera legal. Dias (2013) aduz a respeito que “foi abandonada a concepção tradicional, em que prevalecia sua natureza contratual e significava a busca de uma criança para uma família”. Hoje a adoção tem seu amparo legal voltado para a busca de uma família para uma criança.

2.2 Finalidade da Adoção

A adoção é uma medida de proteção e uma instituição de caráter humanitário, relatado por Maria Helena Diniz, que tem por um lado “dar filhos àqueles quem a natureza negou e por outro lado uma finalidade assistencial, constituindo um meio de melhorar a condição moral e material do adotado” (2015, p.593).

Adotar é muito mais do que criar e educar uma criança que não possui o mesmo sangue, ou a mesma carga genética, é antes de tudo uma questão de valores, uma filosofia de vida. A adoção é uma questão de consciência, responsabilidade e comprometimento com o

próximo. É o ato legal e definitivo de tornar filho, alguém que foi concebido por outras pessoas. É o ato jurídico, que tem por finalidade criar entre duas pessoas relações jurídicas idênticas às que resultam de uma filiação de sangue (Ost, 2018, online).

É um instituto de relevância não só para a comunidade jurídica, mas para toda a sociedade.

2.3 Requisitos para Efetivação da Adoção

Para o cumprimento da adoção, foram estabelecidos requisitos, de ordem objetiva e subjetiva.

Em relação aos requisitos subjetivos tem-se: idoneidade do adotante; motivos legítimos para adoção, que se traduz no desejo da filiação; e reais vantagens para o adotando (ROSSATO; LÉPORE; SANCHES, 2017).

Todas as pessoas maiores de dezoito anos, independente do estado civil, têm legitimidade para adotar, conforme redação dada pelo art. 42 do ECA. Carlos Roberto Gonçalves destaca:

O estado civil, o sexo e a nacionalidade não influem na capacidade ativa da adoção. Está implícito, no entanto, que o adotante deve estar em condições morais e materiais de desempenhar a função, de elevada sensibilidade, de verdadeiro pai de uma criança carente, cujo destino e felicidade lhe são entregues (2012, p. 386).

Neste sentido o ECA, em seu art. 29 dispõe que não permitirá que seja deferida a adoção por “pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado”.

A idade se trata de um requisito objetivo. A regra exposta no 42 §3º do ECA, é que o adotante deve ter dezesseis anos de diferença do adotado, bastando que um dos requerentes preencha o requisito. A adoção é um ato pessoal do adotante, sendo que a lei veda a adoção por procuração.

Outro requisito objetivo diz respeito ao consentimento do adotando, caso ele seja maior de doze anos; caso contrário será necessário consentimento dos pais ou seu representante legal. O consentimento será dispensado em caso de destituição dos pais do poder familiar (Art. 45, caput, §§1º e 2º, ECA).

Carlos Roberto Gonçalves observa que o Código Civil, em seu art. 1621, §2º, permitia a revogação do consentimento do adotando, bem como dos pais, até a publicação da sentença constitutiva da adoção. O dispositivo foi alterado, porém a regra permanece inalterada (2012, p. 217).

Dentro ainda dos requisitos objetivos, destaca-se a precedência de estágio de convivência, que consiste em um lapso temporal de convivência do adotante com adotando para comprovar a compatibilidade entre as partes e a probabilidade de um futuro sucesso da adoção.

No estágio de convivência, o art. 46 do ECA mencionava que o lapso temporal de convivência seria fixado pelo juiz, observadas as peculiaridades de cada caso, porém, a Lei 13509/17 trouxe alterações para este dispositivo, visando a celeridade do processo, fixando o lapso temporal para 90 dias, podendo ser prorrogável por igual período com decisão fundamentada do juiz (OLIVEIRA JR, 2017).

Eudes Quintino de Oliveira Júnior, em relação a alteração do dispositivo, ressalta:

[...] o novo prazo estabelecido em lei tem como fator positivo a redução do tempo previsto no procedimento legal. Os interessados que invocam a tutela jurisdicional pleiteando a adoção vivem, durante toda a tramitação do processo, momentos de incertezas e muitas vezes até de insegurança e merecem uma resposta que seja célere, sem, no entanto, prejudicar as avaliações necessárias para a obtenção da medida. O estágio de convivência é de vital importância não só para o entrelaçamento entre as pessoas, mas também para a exploração de todas as qualidades e virtudes recomendadas, daí ser o período propício para fazer brotar o afeto (2017, online).

Para casos de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência será de, no mínimo, 30 e, no máximo, 45 dias, prorrogável por até igual período (art. 46, §3º, ECA).

O art. 46, §4º do Estatuto determina que o estágio de convivência deverá ser acompanhado por uma equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de

garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida.

Por fim, o estágio de convivência deverá ser cumprido no território nacional, preferencialmente na comarca de residência da criança ou adolescente, ou, a critério do juiz, em cidade limítrofe, respeitada, em qualquer hipótese, a competência do juízo da comarca de residência da criança (art. 46, §5º, ECA).

O último requisito objetivo a ser citado é o prévio cadastramento de adoção, o qual é requerido por procedimento específico, regulado no Estatuto na Seção VIII (Da Habilitação de Pretendentes à Adoção).

O Estatuto, em seu art.50, obriga a autoridade judiciária a manter, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições a serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção. O § 3º do referido artigo salienta:

A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar (Lei 8069/90).

Ainda segundo o art. 50, §6º do ECA, haverá cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do País. Trata-se de afirmação da prioridade da adoção nacional sobre a internacional.

Criado em 2008, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Cadastro Nacional de Adoção (CNA) veio para agilizar o processo de procura por adoção, e cruzar os dados de pessoas com interesse com as crianças que se encaixam em determinado perfil. Após dar entrada ao processo e ocorrer a verificação de aptidão para o processo de adoção, o Juiz responsável fará a inscrição do interessado no CNA. Através do sistema, todos os juízes terão acesso aos dados do cadastrado. A alimentação do cadastro e a convocação criteriosa dos postulantes à adoção deverão ser fiscalizados pelo Ministério Público.

Em regra, família substitutiva que não esteja cadastrada não poderá adotar, porém o Estatuto traz suas exceções em que o cadastramento é desnecessário como no pedido de adoção unilateral; no pedido de adoção formulado por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade (portanto, pedido por membro da família extensa ou ampliada); no pedido oriundo de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de três anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 (subtração de criança ou adolescente para colocação em lar substituto) ou 238 dessa Lei (promessa ou efetivação da entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa) (ROSSATO; LÉPORE; SANCHES, p. 206, 2017).

Entretanto, o legislador determina que nas hipóteses expressamente previstas em que se autoriza a adoção por família que não esteja cadastrada, deverá haver a comprovação, no curso do procedimento, de que foram preenchidos todos os requisitos necessários à adoção (ROSSATO; LÉPORE; SANCHES, 2017).

As pessoas e casais já inscritos nos cadastros de adoção ficam obrigados a frequentar, no prazo máximo de um ano, contado da entrada em vigor da Lei, a preparação psicossocial e jurídica, sob pena de cassação de sua inscrição no cadastro (art. 6º da Lei n. 12.010/2009).

2.4 Modalidades da Adoção

O Código Civil de 1916 destaca a adoção simples, que impunha relação de filiação entre adotante e adotado, porém essa relação não se estendia aos familiares do adotante, mantendo os vínculos do adotante com sua família biológica.

Atualmente a adoção é plena, o que significa dizer que o adotado tem a mesma condição dos filhos biológicos, ou seja, os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes. Em

relação à condição de filiação anterior, somente permanecem os impedimentos matrimoniais (ROSSATO; LÉPORE; SANCHES, 2017).

Há diversas modalidades de adoção, que são intituladas de acordo com a configuração que assume quando postulada. Em caráter nacional a adoção é segmentada em unilateral, bilateral, póstuma, Intuitu Personae e adoção internacional.

Na modalidade de adoção unilateral ocorre o rompimento do vínculo de filiação com um dos pais, para que seja criado um novo vínculo com o pai adotivo, sendo geralmente padrasto ou madrasta. A referida adoção está prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 41, §1º, abaixo disposto:

Art. 41, §1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes (Lei 8069/90).

A autora Maria Berenice Dias cita hipóteses em que ocorrem essa modalidade de adoção:

Há três possibilidades para a ocorrência da adoção unilateral: (a) quando o filho for reconhecido apenas por um dos pais, a ele compete autorizar a adoção pelo seu parceiro; (b) reconhecido por ambos os genitores, concordando um deles com a adoção, decai ele do poder familiar; (c) em face do falecimento do pai biológico, pode o órfão ser adotado pelo cônjuge ou parceiro do genitor sobrevivente (2015, p. 503).

Na a adoção bilateral, antigamente chamada de adoção conjunta, não há mais vínculos do adotando com a família consanguínea, salvo os casos de impedimentos matrimoniais. A adoção bilateral é regulamentada pelo artigo nº 42, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, e conforme a legislação estabelece é indispensável que os adotantes sejam casados ou mantenham união estável, sendo necessário comprovar a estabilidade da família para que possam se tornar aptos a adotar.

Contudo, a lei ainda insere no artigo 42, § 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, a possibilidade de que os divorciados, os judicialmente separados e

os ex-companheiros possam adotar em conjunto, contanto que estágio de convivência tenha se iniciado durante o período de relacionamento do casal, que seja demonstrada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, e ainda, que os adotantes concordem com o regime de guarda da criança ou adolescente (Lei 8069/90).

A adoção póstuma ocorrerá sempre que houver o falecimento do adotante no curso do processo de adoção e houver sido manifestada a inequívoca vontade de adotar, conforme enuncia o §6º do art. 42 do Estatuto. A morte do adotante deveria implicar na interrupção e extinção do processo, porém o instituto é uma exceção para beneficiar o adotando, onde a sentença terá efeitos *ex tunc*, ou seja, retroativo a data do óbito e não à data da sentença (MADALENO, 2018).

A finalidade da adoção póstuma atende, portanto, ao princípio supremo dos melhores interesses da criança e do adolescente, porque ameniza a fatalidade que seria dupla, no caso de morte do adotante, se também fosse cancelada a adoção (MADALENO, p. 677, 2018).

Na modalidade de adoção Intuitu Personae os pais biológicos intervêm na adoção concorrendo para escolha da família adotante. Geralmente essa aproximação da família biológica com a família adotante ocorre desde o período da gestação.

Adoção intuitu personae é aquela em que os pais dão consentimento para a adoção em relação a determinada pessoa, identificada como pessoa certa ou para um casal específico, estando presentes os demais pressupostos para a adoção (MADALENO, p. 673, 2018).

Essa modalidade de adoção é criticada por muitos em razão de ser a entrega voluntária de uma criança a alguém, sem passar pelo Cadastro Nacional de Adoção (CNA). Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o CNA não é absoluto, prevalecendo os laços de afetividade e o vínculo formado entre a criança e o casal adotante, devendo ser levado em conta o melhor interesse do infante (PUCCI, 2017).

A adoção internacional encontra-se amparada no art. 51 do Estatuto, que dispõe:

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país-parte da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 junho de 1999, e deseja adotar criança em outro país-parte da Convenção (Lei 8069/90).

Deste modo, a adoção internacional não é aquela efetivada por estrangeiros, mas sim por brasileiros que residam no exterior.

O referido artigo discorre também de alguns requisitos para que a adoção internacional seja realizada, onde deve ser assegurado que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família adotiva brasileira, com a comprovação, certificada nos autos, da inexistência de adotantes habilitados residentes no Brasil com perfil compatível com a criança ou adolescente, após consulta aos cadastros e, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional (§§ 1º e 2º do art. 28 Lei 8069/90).

A adoção internacional representa uma excepcionalidade, possuindo caráter subsidiário na medida em que deve representar a última solução para colocação em família substitutiva.

O artigo 52 do Estatuto disciplina em seus incisos como deverá ocorrer o procedimento da adoção internacional. Relata que pessoa ou casal estrangeiro, interessado em adotar criança ou adolescente brasileiro, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central. Se a Autoridade Central do país de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, emitirá um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica e seu meio social. Em seguida enviará o relatório à Autoridade Central Estadual, que será instruído com toda a documentação necessária, incluindo estudo psicossocial elaborado por equipe interprofissional habilitada e cópia autenticada da legislação pertinente, acompanhada da respectiva prova de vigência.

Os documentos em língua estrangeira serão devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e

acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado. Após verificado os requisitos será expedido laudo de habilitação à adoção internacional, que terá validade por, no máximo, 1 (um) ano. Com a posse do laudo de habilitação, o interessado será autorizado a formalizar pedido de adoção perante o Juízo da Infância e da Juventude do local em que se encontra a criança ou adolescente, conforme indicação efetuada pela Autoridade Central Estadual (Lei 8069/90).

No caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, terá período diferente. Será de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, no máximo, de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por até igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária, conforme exposto no artigo 46, § 3º do ECA.

Além das modalidades de adoção supramencionadas temos a adoção à brasileira, que consiste em uma modalidade de adoção que não está tutelada pelo Direito brasileiro, considerada então, irregular.

Essa modalidade de adoção é formada quando alguém registra como se fosse seu um filho que sabe ser de outra pessoa. É considerada crime conforme previsto no artigo 242 do Código Penal: “Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil [...]”.

Entretanto, em relação à prática de uma conduta ilícita, isso vem sendo bem relativizado no Direito de Família, cabendo ao juiz competente analisar criteriosamente todas as circunstâncias que envolvem cada caso (ROSSATO; LÉPORE; SANCHES, 2017).

Em defesa Ralf Madaleno alega que “dar afeto e ascendência à prole rejeitada constrói a paternidade ou maternidade socioafetiva e retira por sua intenção altruísta a conotação pejorativa e ilícita, porque trata dos pais do coração” (MADALENO, 2018).

Inclui-se também ao rol de modalidades a adoção tardia, peça principal do presente estudo, que conta com capítulo específico para sua abordagem, e, por

hora, serão tecidas algumas considerações, a fim de que conste, por questões procedimentais, como uma das modalidades do instituto da adoção.

Embora não seja um conceito formal, considera-se tardia a adoção de crianças que já tenham uma percepção maior de si, do outro e do mundo. O critério é vago, mas a estimativa é a partir dos 3 anos de idade. (LAFRATTA, online, 2015).

De acordo com o CNJ o número de crianças disponíveis para adoção é menor do que o número de interessados em adotar, isso porque ao contrário de outros países, o sistema brasileiro permite que as famílias escolham o perfil da criança desejada. Esse tema/problema será abordado neste estudo em busca da solução e esclarecimento dos entraves da adoção tardia.

CAPÍTULO III – A ADOÇÃO TARDIA

A família, como dito nos capítulos anteriores, é o primeiro espaço em que a criança se desenvolve enquanto ser social. Ela é o primeiro responsável pela garantia e efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes à vida, à proteção e ao desenvolvimento de habilidades humanas, de modo que estes possam dispor das condições materiais e humanas necessárias ao seu desenvolvimento (TABORDA, 2014).

Muitos preconceitos e discriminações ainda permeiam o tema adoção e eles são mais intensos nos casos das adoções necessárias. É o caso da adoção de crianças maiores de 3 anos, faixa etária esta considerada como adoção tardia. Neste capítulo será abordado o motivo deste preconceito e a sua desmistificação.

3.1 O que é a adoção tardia

O ato de adotar uma criança, sempre vem repleto de expectativas. Quando casais vão entrar com o processo de adoção, essas expectativas já estão personificadas na imagem de um bebê recém-nascido. É um mito muito forte na sociedade em geral que uma família só pode ser completamente feliz e bem-sucedida se a criança adotada tiver idade inferior a dois anos. Dessa idade em diante a adoção já é considerada tardia.

O medo de que uma adoção não atinja plenamente o sonho dos pais adotivos é constante. A ideia da criança não se adaptar aos novos pais, a nova educação que irá receber, faz com que as que tiverem mais de dois anos sejam consideradas “velhas” para serem adotadas e acabam ficando nos orfanatos e casas de apoio. Isso ocorre pelo fato dos pais terem medo da criança já ter determinada

consciência de sua condição dificultando a adaptação. Em muitos casos a criança fica nos orfanatos até completar dezoito anos.

Essa desmistificação da adoção tardia é um dos maiores problemas que o Estado vem enfrentando, e para isso estão sendo realizadas inúmeras campanhas que buscam incentivar esse tipo de adoção esclarecendo os mitos que a cercam.

3.2 A adoção tardia e seus mitos e preconceitos

Apesar de já haver a concepção de uma nova mentalidade no que se refere à cultura da adoção, que procura atender à necessidade da criança de ter uma família, o drama da criança brasileira disponível para adoção é intensificado quando ela não corresponde aos requisitos exigidos por nossa sociedade (DIAS; SILVA; FONSECA; 2008).

Atualmente o número de crianças disponíveis para a adoção é menor do que o número de interessados em adotar. Essa contradição ocorre porque o Brasil aceita que a família escolha o perfil da criança como faixa etária, cor, idade, etc.

Assim como existe um perfil de preferência das crianças a serem adotadas é necessário entender que também existe um perfil de pais que buscam pela adoção:

A sociedade brasileira nos revela um perfil dos pais adotivos: 91% dos que adotam são casados, encontram-se dentro de uma faixa etária nominal de 40 anos e 55 % não possuem filhos naturais; a maior parte dos casais pertence a classes sociais de melhores condições econômicas e realizam a adoção seguindo criteriosamente os trâmites legais, ou seja, por meio dos Juizados da Infância e da Juventude, enquanto que a minoria dos adotantes, portanto, os de classes menos privilegiadas, realizam as adoções dentro do modelo intitulado adoção à brasileira (CAMARGO, 2005, p.78).

Segundo dados do Cadastro Nacional de Adoção (CNA), existem cerca de 5,7 mil crianças e adolescentes aptos a serem adotados. Do outro lado, 33,5 mil pessoas estão computadas como pretendentes para adotar uma criança, sendo que o perfil mais procurado é de bebês brancos e sem irmãos. A porcentagem dos candidatos que aceitam crianças dos 8 anos em diante passa a ser de menos de 1% (LAFRATTA, 2015).

No ano de 2002, Almeida (2003) levantou informações referentes à comarca de Bauru e cruzou dados que vão além da cor da pele (ou etnia) das crianças em função dos interesses dos postulantes à adoção, considerando também a idade, sexo e estado de saúde das crianças. [...] Com relação à idade – e tais dados nos são preciosos porque definem a faixa etária das crianças consideradas idosas para adoção – temos um grande número de postulantes interessados por crianças recém nascidas e/ou com idade inferior a 18 meses (72,36%) em detrimento ao diminuto número de postulantes interessados em crianças com mais de 2 anos (26,99%) (CAMARGO, 2005, p.79).

Ainda conforme o Cadastro Nacional de Adoção indica que, das crianças aguardando uma família, 17,16% têm idade entre cinco e oito anos, mas só 2,97% de pretendentes aceitam receber filhos adotivos dessa faixa etária. (CUNHA, 2018).

A assistente social Luciana Lacerda, da Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA) do Poder Judiciário do Espírito Santo, explica:

O principal aspecto alegado pelos pretendentes para evitar a adoção tardia é o medo de que o adotado já ‘tenha uma personalidade formada’, o que traria dificuldades na educação, pois ele não aceitaria os padrões estabelecidos pelos pais adotivos (CUNHA, 2018, online).

Os motivos que levam a essa situação são muitos, mas, para Christian Heinlik, vice-presidente do Grupo de Apoio à Adoção de São Paulo (GAASP) e pai de Pedro Vinícius e Gustavo – adotados aos 8 e 9 anos -, se sobressai o medo das pessoas do que significa trazer uma criança mais velha para a sua família. “Aquela questão do ‘o que essa criança vai trazer de bagagem’ é muito forte. Na verdade, muito se fala sobre a criança, como ela vai se adaptar, sendo que 99,9% dos problemas que podem acontecer vêm da cabeça do adulto”, diz ele (LAFRATTA, 2015, online).

Segundo Weber e Kossobudzki (1996), o preconceito com relação a esse tipo de adoção é muito forte, como se todas as adoções de bebês fossem indicativas de sucesso garantido e todas as adoções de crianças mais velhas já representassem um fracasso. Weber (1998) refere que essas adoções nem sempre trazem problemas, porém elas são diferentes das adoções de bebês, uma vez que a criança mais velha tem um passado que, muitas vezes, deixou suas marcas. Para Decebal Andrei (2001, p. 91), ‘quanto mais tardia a adoção, mais vivas serão as lembranças do passado e mais enraizadas na sua memória as ilusões, sonhos, desejos e frustrações dos anos de abandono’ (DIAS; SILVA; FONSECA, 2008, online)

A espera por uma criança no processo de adoção é permeada por sentimentos intensos e expectativas sobre o futuro. Muitas são as inseguranças dos casais que buscam uma criança na adoção. No caso de uma criança com a idade mais avançada essas inseguranças podem ser ainda maiores. Entretanto, a crença de que uma criança mais velha, que não passou seus primeiros anos com uma família, não vai conseguir estabelecer uma relação de amor com os pais adotivos é refutada por quem já passou por essa experiência.

Os mitos que constituem a atual cultura da adoção no Brasil, apresentam-se como fortes obstáculos à realização de adoções de crianças com idade mais avançada fazendo com que a preferência seja para bebês. Tal fato se justifica pelo encontro de “possibilidades” e “expectativas” que os futuros pais materializam, como por exemplo, acompanhar a evolução do bebê desde os primeiros passos, construir uma história familiar e registrá-la, desde os primeiros dias de vida do filho, por meio de fotografias que comporão o álbum de família, acompanhar a evolução escolar, etc (CAMARGO, 2005).

Tais expectativas são também os motivos que colocam as crianças mais velhas no final da fila de espera por uma família. Um exemplo é a negativa expectativa quanto à possibilidade do estabelecimento de vínculos afetivos entre os adotantes e a criança tendo em vista seu histórico de rejeição e abandono associado à consciência de sua não pertença (biológica) à família adotiva; essa consciência não existiria em um bebê. Há também o mito de que ao longo do processo de desenvolvimento da criança, seus desejos por conhecer a família biológica serão intensificados de modo a comprometer a relação com a família adotiva (CAMARGO, 2005).

Distingue-se quatro grupos de crianças adotadas de acordo com a idade, e cada um apresenta suas especificidades sendo que o primeiro grupo engloba as crianças de 2 a 6 anos, que apresentam uma imensa disponibilidade para receber amor, o que leva a uma adaptação mais fácil; o segundo grupo compreende as crianças de 7 a 10 anos, que já construíram e desconstruíram a esperança, necessitando de muito amor e disponibilidade dos pais para enfrentar a revolta e reconstruir caminhos; o terceiro grupo é o dos pré-adolescentes entre 11 e 14 anos,

que têm sonhos, mas não esperanças por terem vivenciado mais anos de rejeição e por isso sua adaptação depende de profundo senso de responsabilidade e lucidez dos pais para compreender seus problemas e ajudá-los a superar o passado, e o quarto grupo é formado por adolescentes entre 14 e 18 anos, sendo este marcado pelas dificuldades de uma infância abandonada, além das características próprias da idade (DIAS; SILVA; FONSECA, 2008).

Observa-se também que o processo de aproximação apresenta diferentes fases sendo que a primeira é a do encantamento, onde a criança se sente feliz por ter sido escolhida e tem ideias fantasiosas sobre família, e os pais, por sua vez, estão encantados com ela. O segundo momento é o da raiva e decepção, assinalado pela busca de "marcar território", onde a criança vai exercitar o direito de dizer "não" que lhe fora até então negado. O terceiro momento é da compreensão quando ela se sente disposta a refazer sua vida e pode mesmo regredir, em busca de si mesma. Finalmente, a quarta fase é a do "*insight* amoroso" no qual ambos, pais e filho, realmente se adotam (DIAS; SILVA; FONSECA, 2008).

Os filmes, novelas, desenhos animados e a literatura são veículos de disseminação dos mitos da adoção. O preconceito enraizado na sociedade se espalha por meio destes e os reafirmam.

Que instrumentos podem ser utilizados para desmistificar o mito do laço de sangue, por exemplo, se muitos homens e mulheres já atuaram informalmente afirmando sobre sua verossímil existência? se canais de televisão já divulgaram relatos de que, em inúmeros casos de adoções, os filhos adotivos partem em busca de sua família biológica porque se sentem quase que instintivamente atraídos pelo sangue original? se jornais e revistas já noticiaram dramas e tragédias familiares onde o filho adotivo não reconhece a paternidade adotiva, desqualifica o ato da adoção e o cuidado dispensado pelos pais, rebela-se contra os mesmos, foge ou para com eles usa de violência? se os filmes ou desenhos animados sempre mostram o filho adotivo como problemático, extremamente frágil, carente, solitário ou suscetível aos apelos do que é considerado o "lado ruim" do ser humano: drogas, crime, violência, etc? Como separar o joio do trigo, o mito da realidade? (CAMARGO, 2005, online).

Felizmente, as preocupações em torno da realidade da dificuldade da adoção tardia têm tomado grandes proporções. Estão surgindo incentivos a respeito do tema como inúmeras campanhas, filmes que retratam uma realidade positiva e desmistifica os preconceitos da adoção. Em 2018 foi estreado um filme norte-

americano chamado “De repente uma família”, que retrata a adoção de crianças mais velhas e todo o desenrolar do processo de aproximação, quebrando os mitos que envolvem esse tipo de adoção, sendo uma ótima forma de incentivo.

A aproximação entre pais e filhos adotados é muito delicada, mas o vínculo que pode ser estabelecido entre eles não é menos real que o de qualquer outra família. “Às vezes, os candidatos idealizam o primeiro encontro, imaginam um amor à primeira vista. Na prática, é um processo delicado de conquista de confiança” (LAFRATTA, 2015, online).

3.3 Campanhas de estímulo da adoção Tardia

Em busca de incentivar a adoção tardia os Tribunais de Justiça de vários estados estão promovendo campanhas. A campanha “Esperando por você” do Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES) teve a iniciativa de colocar as próprias crianças em vídeos para falarem sobre o que sentiam sobre ter uma família, ou seja, as colocaram para atuar na própria adoção. Ações como essa eram impensáveis, já que a exposição dessas crianças na sociedade sempre foi considerada um tabu (FARIELLO, 2017).

O juiz Élio Braz, titular da 2ª Vara da Infância e Juventude da capital pernambucana, realizou uma campanha para o incentivo da adoção tardia onde demonstrou que tabus e preconceitos em relação à adoção tardia, como o de que a criança já tenha um “comportamento viciado”, podem ser superados na sociedade (FARIELLO, 2017).

A campanha ensinou que os jovens precisam ser protagonistas no processo de adoção, precisam ter voz, como determina o artigo 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O jovem em abrigo não precisa ficar escondido, não cometeu nenhum delito, não está cumprindo pena (FARIELLO, 2017, online).

Os pretendentes passam por uma preparação psicossocial. Em muitos lugares, essa preparação pode ser feita por Grupos de Apoio à Adoção (GAA), ONGs geralmente formadas por pessoas que já passaram pelo processo de adoção. Muitas famílias se juntam a esses grupos até antes de darem início ao processo, para trocarem experiências, conhecerem melhor aquilo que os aguarda ou

simplesmente receber apoio durante seu percurso. Esse acompanhamento pode trazer muitos benefícios, como a desmitificação de algumas expectativas irreais e a orientação de como lidar com a integração da criança à família (LAFRATTA, 2015).

O deputado Agenor Neto (MDB) apresentou o projeto de lei de nº 33/18, que institui a Semana de Incentivo à Adoção Tardia. O projeto de Lei decretado no Estado do Ceará define que a Semana de Incentivo à Adoção Tardia será comemorada anualmente na primeira semana de setembro, com o objetivo de estimular esse tipo de adoção. Os eventos serão realizados em cooperação dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e com a participação dos grupos de apoio à adoção (Lei 33/18).

Para Silvana do Monte Moreira, presidente da Comissão Nacional de Adoção do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), projetos de incentivo à adoção são muito significativos para a sociedade e jovens que procuram novos lares. Colocar crianças e adolescentes aptos à adoção em contato com pessoas habilitadas é de grande importância e por isso ressalta:

Penso que o amor surge do olhar, o nunca te vi, sempre te amei é lindo como título de filme, mas não é factível. Muito mais fácil se apaixonar por João, 9 anos, pardo, animadíssimo, que adora dançar passinho, com grandes olhos castanhos, franzino, com certa dificuldade na escola, acolhido há 18 meses, do que por J., 9 anos, pardo, saudável (IBDFAM, 2019, online).

Ressalta ainda que a adoção deve tomar proporções maiores como destaca:

A adoção já saiu do armário e deve escancarar as portas envolvendo toda a sociedade. Esse é um projeto que pode ser encampado pelo IBDFAM dentro do escopo do 'Crianças Invisíveis', trazer a adoção para a escola, inserir o ECA como matéria obrigatória para o curso de direito, dentre outros. E, mais que isso, todas as instituições de acolhimento devem ter suas portas ordenadamente abertas pelas respectivas varas da infância (IBDFAM, 2019, online).

O próprio Estatuto da Criança e do Adolescente incentiva a adoção daqueles que outrora foram percebidos como preteridos. Em seu artigo 87 incentiva e enfatiza “o acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados

do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos” (Art. 87, ECA).

A AMB lançou o projeto “O Ideal é Real – adoções necessárias” com objetivo de ampliar a adoção de crianças a partir dos oito anos, adolescentes, grupos de irmãos ou mesmo de crianças com problemas de saúde (LOBO, 2018).

Jayme de Oliveira, presidente da entidade, relatou que muitos se espantam com o fato de que há mais interessados em adotar do que crianças a serem adotadas e que o juiz Sérgio Ribeiro, integrante da Associação e idealizador do projeto, identificou a necessidade de começar a construir a democracia fraterna para resolver essa discrepância nos números, e assim expôs:

Nos números de hoje, temos 41,48 mil habilitados para adotar e 4.913 crianças e adolescentes aptas à adoção. Se nós temos cerca de cinco a seis vezes o número de habilitados para adoção, porque a conta não fecha? E isso causa perplexidade, pois os quase cinco mil infantes que estão nas instituições de acolhimento sem ninguém querer adotar são os grupos de adoções necessárias (LOBO, 2018, online).

Outra grande iniciativa para o incentivo da adoção tardia é o projeto “O que os olhos veem o coração sente”, que retratou a rotina de famílias com filhos adotivos e de crianças que estão aptas à adoção, com objetivo de pôr fim ao anonimato de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social. Esse projeto foi uma parceria entre a OAB-MT, a Associação Mato-grossense de Pesquisa e Apoio à Adoção (Ampara) e o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA), com apoio do Poder Judiciário (AMPARA.CBA, 2017).

Lindacir Bernardon, presidente da Associação, destaca:

O tema que a gente traz chama a atenção para a necessidade de dar visibilidade a essas crianças e adolescentes. Por décadas elas ficaram esquecidas, sob argumento de protegê-las, mas estavam justamente tirando delas a oportunidade de ter uma família. Precisamos falar, dar ciência da existência desses perfis. São crianças mais velhas, muitas vezes com irmãos ou alguma deficiência, e que querem uma família. É possível dar certo quando existe amor e dedicação. A Ampara luta para romper mitos e

preconceitos, e dar visibilidade às crianças reais(AMPARA.CBA, 2017, online).

Os sentidos de filiação por adoção trazem especificidades não presentes na filiação biológica, e na adoção tardia esse processo é ainda mais complexo pois a criança se posiciona no processo interativo de forma mais ativa do que um bebê faria, aceitando, negando e negociando posições que lhe são atribuídas.

Quando se adota uma criança mais velha, os novos pais recebem uma criança que muitas vezes já compreende sua situação e conhece sua origem. Esta criança pode ter sofrido violência, agressão, negligência e provavelmente já passou por uma ruptura emocional muito severa quando separada da família.

Esse processo de aproximação do adotando com a nova família exige paciência perseverança e sensibilidade por parte dos adotantes para responder as necessidades pouco conhecidas da criança. Entender como funciona esse processo de aproximação e quebrar os mitos deste é essencial para que a adoção se realize, por isso as campanhas de incentivo são tão importantes.

Mesmo que as crianças, no início, apresentem dificuldades na adaptação à família, "a disponibilidade, o amor, a lucidez e o empreendimento dos pais no cuidar da criança adotada tardiamente potencializam o convívio". Com um trabalho de preparação com todos os envolvidos (mãe biológica, pretendentes e criança), é possível chegar a uma adequação entre a família sonhada e a família possível, fazendo-os entender que encontrarão dificuldades assim como alegrias, fato esse que se faz presente em todos os tipos de família, tanto biológicas como adotivas (DIAS; SILVA; FONSECA; 2008).

CONCLUSÃO

No trabalho elaborado procurou-se apresentar o instituto da adoção como um todo, demonstrando seu conceito, requisitos e formas. Para melhor compreensão do tema foi exposto sua linha do tempo, representando desde quando ela surgiu até quando conseguiu seu amparo na legislação.

Buscou-se demonstrar a evolução que o instituto da adoção obteve na legislação conjuntamente com a evolução do conceito de família. Como dito, conforme o modelo de família foi criando novas formas, o instituto da adoção foi se adequando a nova realidade. No princípio a adoção era vista como uma forma de dar um filho aquelas famílias que não conseguiam concebê-lo. Com a criação do ECA e a evolução dos conceitos de família a prioridade passou a ser da criança, ou seja, o intuito passou a ser o de dar a uma criança uma família, prevalecendo o interesse das crianças.

Foi evidenciado uma espécie de adoção específica, denominada adoção tardia, com o intuito de quebrar os mitos e preconceitos que existem a respeito e buscando incentivar esse tipo de adoção. Conclui-se que as grandes barreiras que existem em relação a adoção tardia são meros mitos que os próprios pais criam por medo de terem suas expectativas frustradas. A grande questão é que a criação de um vínculo com uma criança mais velha não se torna menos real do que a com uma criança mais nova, e como toda família, sanguínea ou não, há dificuldades que devem ser superadas.

Com esta presente monografia, foi possível utilizar os conhecimentos adquiridos ao longo do curso de Direito, bem como aprofundá-los assim como buscar conceitos na psicologia. As referências bibliográficas são bem variadas, com

diversos doutrinadores de renome. Entretanto a Internet foi bastante utilizada como uma ferramenta de pesquisa, estando disponível diversos sites atuais com muitas informações jurídicas de qualidade, sendo que os melhores foram selecionados.

REFERÊNCIAS

AMPARA.CBA. **Exposição fotográfica estimula adoção.** Disponível em: <http://www.ampara.org.br/2017/02/21/exposicao-fotografica-estimula-adocao/>. Acesso em: 20 abr. 2019.

AUGUSTO, Luis Fernando. **A evolução da ideia e do conceito de família.** Disponível em: <https://advocaciatpa.jusbrasil.com.br/artigos/176611879/a-evolucao-da-ideia-e-do-conceito-de-familia>. Acesso em: 18 mar. 2019.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Estatuto da Família de Fato.** 2ª edição. Ed. Atlas S.A, 2002.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 08 out. 2018.

BRASIL. **Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 05 dez. 2018.

CAMARGO, Mário Lázaro. **Adoção tardia:** representações sociais de famílias adotivas e postulantes à adoção (mitos, medos e expectativas). Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/97679/camargo_ml_me_assis.pdf;jsessionid=3DDE1A8705CA92FD6B387A307E0DCEE4?sequence=1. Acesso em: 21 abr. 2019.

CUNHA, Simone. **Adoção Tardia:** Pais falam sobre os desafios e as alegrias dessa escolha. Disponível em: <https://universa.uol.com.br/noticias/redacao/2018/12/06/adocao-tardia-pais-de-criancas-mais-velhas-listam-seus-desafios-e-alegrias.htm>. Acesso em: 20 abr. 2019.

DIAS, Cristina Maria de Souza Brito; SILVA, Ronara Veloso Bonifácio da; FONSECA, Célia Maria Souto Maior de Souza. **A adoção de crianças maiores na perspectiva dos pais adotivos.** Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-34822008000100004&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 23 abr. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9º ed, revista, atualizada e ampliada. Editora: Revista dos Tribunais. São Paulo/SP, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 30ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FARIELLO, Luiza. **Adoção tardia**: tribunais dão visibilidade a criança e adolescente. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84763-adocao-tardia-tribunais-dao-visibilidade-a-crianca-e-adolescente>. Acesso em: 19 abr. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Direito de Família. Volume 6, 10ª Edição, Saraiva, 2012.

H AidAR, Clarissa. **Matrizes Históricas da Adoção**. Disponível em: <https://clahaidar.jusbrasil.com.br/artigos/232768096/matrizes-historicas-da-adocao>. Acesso em: 12 mar. 2019.

IBDFAM, Acessoria de Comunicação. **Jovem cria projeto visando adoção tardia de crianças em Porto Alegre**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6893/Jovem+cria+projeto+visando+ado%C3%A7%C3%A3o+tardia+de+crian%C3%A7as+em+Porto+Alegre>. Acesso em: 19 abr. 2019.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 13ª ed. São Paulo: Atlas S/A, 2011

JORGE, Dilce Rizzo. **Histórico e aspectos legais da adoção no Brasil**. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-71671975000200011#aff01. Acesso em: 03 mar. 2019.

KOZESINSKI, Carla A. B. Gonçalves. **A história da adoção no Brasil**. Disponível em: <http://ninguemcrescesozinho.com.br/2016/12/12/a-historia-da-adocao-no-brasil/>. Acesso em: 03 mar. 2019.

LAFRATTA, Camila. **Amor sem Idade**: Tudo que você precisa saber sobre Adoção Tardia. Disponível em: <https://bebe.abril.com.br/familia/amor-sem-idade-tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre-a-adocao-tardia/>. Acesso em: 05 dez. 2018.

LOBO, Carolina. **AMB lança projeto que estimula adoção tardia**. Disponível em: <http://www.amb.com.br/amb-lanca-projeto-que-estimula-adocao->

tardia/?doing_wp_cron=1555468046.9866139888763427734375. Acesso em: 19 abr. 2019.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. Ed. Forense, 2018.

MARMITT, Arnaldo. **Adoção**. 1. ed. Rio de Janeiro: AIDE, 1993.

MARONE, Nicole de Souza. **A evolução histórica da adoção**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16929&revista_caderno=14. Acesso em: 03 mar. 2019.

MONCORVO, Arthur Filho. **História da Proteção à Infância no Brasil 1500/1922**, 2.^a ed., Rio de Janeiro, Paulo Pongetti, 1926.

OLIVEIRA JR, Eudes Quintino. **Estágio de convivência na adoção**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI270389,61044-Estagio+de+convivencia+na+adocao>. Acesso em: 01 dez. 2018.

OLIVEIRA, Elson Gonçalves. **Uma porta para a vida em consonância com a nova lei nº 12.010/2009**. Campinas: Servanda editora, 2010.

OST, Stelamaris. **Adoção no contexto histórico brasileiro**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5881. Acesso em: 02 dez. 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil, Direito de Família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 392.

PRETTI, Gleibe. **Adoção e Família**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/901/Adocao-e-familia>. Acesso em: 17 mar. 2019.

PUCCI NETO, Bento. **Adoção Intuitu Personae**. Disponível em: <http://www.oabsp.org.br/subs/marilia/artigos/adocao-intuitu-personae>. Acesso em: 04 dez. 2018.

ROSSATO, L; LÉPORE, P; SANCHES, R. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 9. Ed. Saraiva, 2017.

TABORDA, Cristina Reghelin. **Adoção**: a família no processo adotivo. Disponível em: <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2115/TCC.pdf?sequence=1>. Acesso em: 18 abr. 2019.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 2 ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2001.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil VI**. Direito de Família, 12. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

VILELA, Nathalia. **A evolução legislativa da adoção no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48684/a-evolucao-legislativa-da-adoacao-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 03 mar. 2019.